



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 027/2024

Processo Licitatório: **PE SRP 9/2023-015-FME**

Modalidade: **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, QUE COMPÕES O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PA.**

Assunto: **PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO JUNTO CONTRATO 20240041 (D W PAIVA LTDA)**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 09/05/2024, às 10h13min, para análise o Processo Licitatório nº **PE SRP 9/2023-015-FME**, na modalidade **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**, em **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, devidamente autuado, com 02 (dois) volumes, numerados (fls. 001 a 1113) e rubricados, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral, que compõem o cardápio da merenda escolar, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação – Fundo Municipal de Educação - PA, para análise de **REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇO, JUNTO AO CONTRATO nº 20240011 FORMULADO PELA EMPRESA D W PAIVA BRITO LTDA, QUANTO AOS ITENS BATATA INGLESA, PEITO DE FRANGO, ARROZ BRANCO TIPO 1 – 5KG, CENOURA.**

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar no mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74¹, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual², no art. 279 do

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

² Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020)³, na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º) e na IN nº 222/2021-TCM/PA.

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

I. Documentos constantes nos autos antes do pedido em análise, fls. 001/1089;

II. “Requerimento de Reajuste de Preço”, formulado pela empresa D W PAIVA BRITO LTDA (CNPJ **.031.234/0001-**, com sede em Jacundá, porte EPP), e protocolado 16/04/2023, junto ao Setor de Contratos do Departamento de Contratos e Licitação, referente ao contrato nº 20240041 (PE SRP 9/2023-015-FME), referente aos itens: 97009 – BATATA INGLESA; 97020 – PEITO DE FRANGO; 113540 – ARROZ BRANCO TIPO 1 DE 5KG E ITEM 30159 CENOURA, fundamenta o requerimento na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, fornecendo as notas fiscais de entrada, as quais entende serem necessárias para a satisfação das exigências legais. Anexa cópia do contrato 20240001, Planilha de Custo, Notas Fiscais nº 00001038, de

³ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

05/02/2024, 000.635.513, de 18/02/2024; 232.282, de 22/12/2023; 000.030.629, de 22/01/2024, fls. 1089/1096;

III. Relatório de Cotações junto ao mercado local, firmado pela Fiscal de Contrato, Jordânia Rocha Lima (Portaria nº 136/2024-GP), em 16/04/2024, referente ao “Requerimento de Reajuste de Preço, formulado pela empresa D W PAIVA LTDA, quanto aos itens batata inglesa, peito de frango, arroz branco tipo 1 – 5kG, e cenoura, fls. 1097/1105;

IV. Ofício nº 409/2024, de 23/04/2024, firmado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), apresentando tabela de valores, de acordo com a média pesquisada no dia 16/04/2024 (terça-feira), sem apresentar a marca do produto pesquisado, fls. 1106:

Tabela 1: Valores pesquisado no mercado local em 16/04/2024:

ITEM	DESCRIÇÃO	CAMINÔ	APACHE	COMEERCIAL BAHIA	MÉDIA PESQUISADA
1	Batata Inglesa	R\$5,99	R\$10,35	R\$9,68	R\$8,67
2	Peito de Frango	R\$20,55	R\$20,27	R\$19,97	R\$20,26
3	Arroz Branco Tipo 1 - 5kg	R\$30,49	R\$35,49	R\$31,98	R\$32,65
4	Cenoura	R\$7,99	R\$8,63	R\$11,79	R\$9,47

Fonte: Relatório de Cotação – Fiscal de Contrato

V. Despacho de autos à Assessoria Jurídica, firmado por Tamires Mendes do Nascimento, responsável pelo Setor de Contratos, em 23/04/2024, fls. 1107;

VI. Parecer Técnico Jurídico nº 020/2024-PROJUR, firmado pelo Dr. Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 02/04/2024⁴, fls. 1109/1112, referente ao requerimento de reajuste de preço, formulado pela empresa D W PAIVA BRITO LTDA (CNPJ **.031.234/0001-**, com sede em Jacundá, porte EPP), avaliando a possibilidade de negociação para acréscimo do preço de produto em alta de Sistema de Registro de Preços. Ao final, **manifesta-se pela possibilidade de abertura de negociação entre as partes, devendo realizar aditivo na referida ata e no instrumento contratual, RESSALTANDO O PERCENTUAL DE AUMENTO A SER NEGOCIADO ENTRE AS PARTES, conforme preço mercadológico aferido podendo ser retroativo à data do pleito, como já sustentado por essa Assessoria**, recomendando:

⁴ Erro formal na data de emissão do parecer jurídico (02/04/2024), posto que o despacho de encaminhamento de autos à assessoria jurídica deu-se em 23/04/2024, sete dias após a realização da pesquisa mercadológica, realizada em 16/04/2024, e mencionada do referido parecer.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Tabela 3: Recomendações Jurídicas

NÚMERO	RECOMENDAÇÃO
a)	Que a negociação do preço, seja com base na pesquisa mercadológica realizada, e NÃO EXCEDA A MÁRGEM DE LUCRO DA PROPOSTA INICIAL;
b)	Remessa à Controladoria Interna para emissão de parecer;
c)	Aditive a Ata e Contrato, promovendo as devidas publicações;
d)	Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade; e,
e)	Publicação na forma do art. 20 do Decreto nº 10.024/2019, na hipótese de aditivo de Pregão na forma do §3º do art. 1º do referido ato regulamentador;
f)	Ainda, recomenda-se o uso da minuta do aditivo anterior;

Fonte: Parecer jurídico nº 020/2024-PROJUR

VII. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna para análise do pedido de termo aditivo e emissão de parecer, firmada pela Responsável pelo Setor de Contratos do Departamento de Contratos e Licitação, Tamires Mendes do Nascimento, recebido em 09/05/2024, fls. 1113.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO PEDIDO

Trata-se o presente parecer de análise de requerimento de reajuste de preço dos itens arroz branco tipo 1 – 5kg, batata inglesa, cenoura e peito de frango, referente ao contrato nº **20240041**, formulado pela empresa D W PAIVA BRITO LTDA (CNPJ ****031.234/0001-****, com sede em Jacundá, porte EPP, fls. 1089/1096.

Antes da análise do mérito do requerimento em tela, faz-se necessária uma análise de origem da relação contratual, instrumentalizada no termo de contrato nº 20240041.

3.1. Origem da Relação Contratual:

Observada a regra constitucional, prevista no inciso XI do artigo 37 da CRFB/88, para a constituição da relação contratual, instrumentalizada no termo de contrato nº **20240041**, foi realizado procedimento licitatório (**PE SRP 9/2023-015-FME**), na modalidade **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**, em **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, que, após adjudicação, fora submetido à primeira e segunda linha de defesa, antes da decisão homologatória (fls. 912), que determinou a expedição do respectivo termo de homologação (fls. 913/920) e, em seguida, a assinatura da **Ata**



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

de Registro de Preços nº 021/2023⁵, no valor de **R\$3.267.053,49** (três milhões, duzentos e sessenta e sete mil, cinquenta e três reais, quarenta e nove centavos), foi firmada em **02/08/2023** (fls. 928/935)⁶.

A empresa **D W PAIVA BRITO LTDA** (CNPJ nº ***.031.234/0001-**), ora Requerente, é **beneficiária da ARP nº 021/2023** (vigência de 02/08/2023 a 02/08/2024), no valor de **R\$1.495.299,86** (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais, oitenta e seis reais), o que corresponde a **45,77%** do valor originário da ata.

Após a lavratura da ata, a empresa **D W PAIVA BRITO LTDA** (CNPJ nº ***.031.234/0001-**), foi convocada, em momentos distintos, para assinatura de contratos:

Contrato nº 20230330⁷, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios que compõem o cardápio da merenda escolar, foi celebrado pelo Município de Jacundá, por meio do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** (CNPJ **.714.510/0001-**), representado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (CPF ***.340.232-**), e a empresa **D W PAIVA BRITO LTDA** (CNPJ **.031.234/0001-**), representada pela Sócia-Administradora, Dione Walda Paiva Brito (CPF ***.980.682-**), para contratar o valor total de **R\$436.214,60 (quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e quatorze reais, sessenta centavos)**, com vigência de 04/08/2023 a 31/12/2023, com base na Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, fls. 953/958.

Contrato nº 20230668⁸, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios que compõem o cardápio da merenda escolar, foi celebrado pelo Município de Jacundá, por meio do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** (CNPJ **.714.510/0001-**), representado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (CPF ***.340.232-**), e a empresa **D W PAIVA BRITO LTDA** (CNPJ **.031.234/0001-**), representada pela Sócia-Administradora, Dione Walda Paiva Brito (CPF ***.980.682-**), para contratar o valor total de **R\$15.663,57 (quinze mil, seiscentos e sessenta e três reais, cinquenta e sete centavos)**, com vigência de 13/09/2023 a 31/12/2023, com base na Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, fls. 972/976.

Contrato nº 20230429, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios que compõem o cardápio da merenda escolar, foi celebrado pelo Município de Jacundá, por meio do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** (CNPJ **.714.510/0001-**),

⁵ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/arquivo-s3/YGZw5yNyUzM4AzXzITOWqjMfN3ch9IUBx0TDNVRFEROVkuF10Xt81TDVkuQ9VRE91TSR1UJdURS9VRE9VQUF0XtgzLxQTO4QDOz8CMwQDOz8COz8yMyAjM/wTHOcRSBFIFREIPJFVTI0RFJFIFREIBRVQ>

⁶ O aviso de homologação e o extrato de ata de registro de preços de foram publicados em 03/08/2023, Edição nº 3303 do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (fls. 923, 936), e inseridos no Mural de Licitações do TCM/PA (fls. 937/946).

⁷

CÓDIGO	DE	BARRAS	PARA	PRESTAÇÃO	DE	CONTAS	-
023828222580384000020238000039290945230804310004							

⁸

CÓDIGO	DE	BARRAS	PARA	PRESTAÇÃO	DE	CONTAS	-
022942065529384000020238000039291042230913370006							



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

representado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (CPF ***.340.232-**), e a empresa **D W PAIVA BRITO LTDA** (CNPJ **.031.234/0001-**), representada pela Sócia-Administradora, Dione Walda Paiva Brito (CPF ***.980.682-**), para contratar o valor total de **R\$76.836,03 (setenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais, três centavos)**, com vigência de 30/10/2023 a 31/12/2023, com base na Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, fls. 1004/1013.

Contrato nº 20240041 que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios que compõem o cardápio da merenda escolar, foi celebrado pelo **Município de Jacundá**, por meio do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** (CNPJ **.714.510/0001-**), representado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (CPF ***.340.232-**), e a empresa **D W PAIVA BRITO LTDA** (CNPJ **.031.234/0001-**), representada pela Sócia-Administradora, Dione Walda Paiva Brito (CPF ***.980.682-**), para contratar o valor total de **R\$966.585,66 (novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, sessenta e seis centavos)**, com vigência de 08/01/2024 a 31/12/2024, com base na Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, fls. 1063/1074.

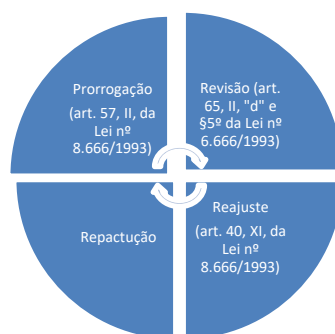
Como mencionado no relatório, em 16/04/2024, foi protocolizado junto ao Setor de Contratos “Requerimento de Reajuste de Preços”, formulado pela empresa D W PAIVA BRITO LTDA, junto ao contrato nº 20240041, quanto aos itens arroz branco tipo 1 – 5kg, batata inglesa, cenoura e peito de frango.

Há inconsistência entre o pedido (requerimento de reajuste de preços), com a fundamentação legal (art. 65, II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993), conforme explanação a seguir:

3.2. Incidentes Contratuais

Antes da análise do incidente contratual fundamentado no caso em tela (recomposição do equilíbrio econômico-financeiro), mister se faz esclarecer as distinções entre os incidentes contratuais previstos na norma geral.

Gráfico 1: Incidentes Contratuais



Fonte: Slides de Lidiane da Silva Marques, Módulo de Acompanhamento e Contratos, Curso de Licitações e Contratos – IPOG/LCMAB.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Considerações Importantes:

- **PRORROGAÇÃO** (art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993) pode ocorrer em contratos de serviços continuados, devendo ser consultada à fiscalização, ao contratado, demonstrada a vantajosidade.
- O **REAJUSTE** (art. 40, XI da Lei nº 8.666/1993) é a reposição inflacionária, devendo ser previsto no edital índice compatível, se dá na forma de apostilamento e ocorre 12 meses da proposta ou do orçamento.
- **REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO** é o instituto utilizado para reajustar os contratos sem DEMO, devendo o contrato prever índices setoriais.
- A **REPACTUAÇÃO** é espécie de reajustamento em contratos com mão de obra, a repactuação só é aplicada em contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), na repactuação os valores da mão de obra são reajustados conforme CCT; ACT, DCT, Vale transporte conforme valor estabelecido em novo decreto e insumos de acordo com índice setorial previamente estabelecidos em contratado.
- **FATO DO PRÍNCIPE**, esse instituto assegura o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos **atos imprevisíveis ou se previsíveis de consequências incalculáveis**. Ex: Cotação do Dólar em casos específicos aonde a variação for além do histórico ou extrapole as expectativas do mercado e seja comprovado que isso inviabiliza contratação, outro exemplo é criação de nova tarifa ou imposto ou aumento destes, aplicado pela mesma esfera de governo da contratação, essa modalidade de correção dos valores contratados é tratada na Lei 8.666/93 (art. 65; II, alínea “d”).

Tabela 2: IINCIDENTES CONTRATUAIS QUE ALTERAM VALOR DO CONTRATO

	REAJUSTE	REPACTUAÇÃO	REVISÃO/REEQUILÍBRIO
Revisão em edital e contrato	Obrigatório	Obrigatório	Não
Em contratos	SEM DEMO	COM DEMO	Todos
Metodologia	Aplicação de índices específicos ou setoriais	Análise de planilha de custos e formação de preços	Análise de planilha de custos e formação de preços
Periodicidade	Anual	Anual	Quando necessário
Marco Inicial	Data limite da apresentação da proposta	Data-Base/CCT/ACT/Sentença normativa para custos de mão-de-obra Data limite de apresentação da proposta para insumos	Não há
Concessão	Automática	Solicitação do contrato com comprovação	Solicitação de uma das partes
Preclusão	Sim/Não	Prorrogação ou encerramento da vigência do pleito	Não há
Formalização	Apostilamento (Termo aditivo quando junto com prorrogação)	Apostilamento (Termo aditivo quando junto com prorrogação)	Termo Aditivo
Características	São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste de periodicidade inferior à anual	Necessidade de comprovação da variação de custos Aumento deve ser correspondente à variação comprovada Vedação de inclusão de novos custos, salvo por forma de lei, de CCT/ACT/Sentença Normativa	Necessidade de comprovação da onerosidade excessiva O aumento deve ser correspondente à variação comprovada.

Fonte: Slides de Lidiane da Silva Marques, Módulo de Acompanhamento e Contratos, Curso de Licitações e Contratos – IPOG/LCMAB.

3.2 Atualização do Valor Registrado em Ata. Inaplicabilidade do princípio do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

PARECER n. 00003/2019/CPLC/PGF/AGU NUP: 00969.000016/2018-11
INTERESSADOS: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇOS. NATUREZA JURÍDICA DA ATA. DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA DE
VONTADE. PROPOSTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REGISTRADO EM ATA.
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-
FINANCEIRO DO CONTRATO.

I - O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento previsto no inc. II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e que tem como intuito permitir diversas contratações pela administração pública com uma única licitação.

II - Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços, documento que, a teor do Decreto nº 7.892/2013, é "vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (art. 2º, inc. II)".

III - Consequência da natureza jurídica do preço registrado em ata como declaração receptícia de vontade e, portanto, ato anterior à formalização do ajuste, é a inaplicabilidade direta dos institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88).

IV - A lei nº 8.666/93 prevê "sistema de controle e atualização dos preços registrados" (Art. 15, §3º, inc. II). Coube, então, ao Decreto prever as hipóteses de atualização do valor.

V - Manutenção das conclusões do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

Para compreender melhor, pede-se vênica para transcrever partes do citado parecer.

O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento previsto no inc. II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e que tem como intuito permitir diversas contratações pela Administração pública com uma única licitação. Evita-se, assim, a realização de diversos certames. Cuida-se de efetivação do princípio constitucional da eficiência administrativa e, não por outra razão, o legislador previu que o SRP deverá ser adotado sempre que possível (caput c/c inc. II, ambos do Art. 15 da Lei de Licitações e Contratos).

Regulamentando o tema, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 2º, inciso I, define o SRP como o "conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras". Os argumentos que justificam a adoção do mecanismo são:

- a) Redução do esforço administrativo para a realização de diversos processos licitatórios sendo que a execução conjunta culmina em um único certame;
- b) Redução de custos de manutenção e melhor eficiência pelo uso racional dos recursos, uma vez que estes foram definidos de forma a atender precisamente as necessidades do usuário;
- c) Ganho de economia de escala, pois, ao prospectar grandes volumes licitados, a Administração Pública amplia seu poder de contratação junto aos fornecedores e



Prefeitura Municipal de Jacundá **Poder Executivo**

CNPJ: 05.854.633/0001-80

consegue reduções consideráveis de preços, fato que certamente não ocorreria quando do fracionamento de certames.

d) Em determinadas hipóteses, há impossibilidade de previsão prévia do quantitativo exato a ser demandado pela Administração Pública.

Já em seu art. 3º, o Decreto n.º 7.892/2013 estabelece as hipóteses de incidência nas quais pode a Administração adotar o registro de preços, a saber:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Cabe aos gestores o perfeito enquadramento do caso concreto a uma das hipóteses constantes do art. 3º do Decreto n.º 7.892/2013. É do setor administrativo, que detém os conhecimentos fáticos e técnicos, a competência para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumprindo à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas na norma regulamentadora.

A ausência da devida fundamentação quanto ao enquadramento da situação concreta ao Sistema de Registro de Preços, inclusive à luz da economicidade, constitui fato grave, conforme entendimento do TCU, como demonstra o precedente assim lançado:

REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 26.02.2014, S. 1, p. 72.

Ementa: o TCU deu ciência à SES/DF sobre irregularidade caracterizada pela situação de processos licitatórios na modalidade pregão não terem sido precedidos de suficiente motivação para escolha pelo Sistema de Registro de Preço (SRP), de modo a evidenciar se seria de fato a opção mais econômica para a administração, bem como não fora oferecida motivação satisfatória para a determinação dos quantitativos licitados, o que afronta o disposto inc. IV do art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, alterado pelo Decreto nº 7.892/2013 (item 1.7.1.1, TC-012.753/2013-0, Acórdão nº 310/2014- Plenário).

O Sistema de Registro de Preços não se constitui em modalidade licitatória e, nos termos do Decreto citado, será precedido de "licitação na modalidade de concorrência,



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/93, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002" (art. 7º).

Nessa toada, é relevante constatar, pois, que o SRP é um instrumento de gerenciamento das necessidades administrativas e que não se confunde com modalidade licitatória ou com contrato administrativo.

Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços, documento que, a teor do Decreto nº 7.892/2013, é "vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas" (art. 2º, inc. II).

Um importante ponto a ser destacado é que a ata não é um contrato. Representa, em verdade, a formalização de proposta feita pelo proponente, garantindo à Administração a possibilidade de, durante a vigência da ata, e respeitadas as suas condições, exigir do fornecedor registrado a celebração de contrato sem a necessidade de realizar novo certame.

Como regra, o direito civil, exige a manifestação declarada de vontade para a formação dos contratos. Apenas excepcionalmente o silêncio é juridicamente relevante para a formação do contrato. É o que estipula o art. 432 do Código Civil, que estabelece que "se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa" (ex: doador fixa prazo para aceitação da doação sem encargo pelo donatário, que, ciente, não se manifesta - art. 539, CC).

Ademais, a declaração de vontade poderá ser endereçada (*receptícia*) ou não endereçada (*não receptícia*), diferenciando-se uma da outra pelo fato de que, na primeira, a manifestação de vontade é direcionada a determinada pessoa, e depende do conhecimento desta para a produção de efeitos, como é o caso da proposta (art. 427, CC). Por sua vez, a declaração não receptícia não possui destinatário específico e independe do conhecimento do beneficiário para a produção de efeitos (ex: revogação de testamento e promessa de recompensa).



Prefeitura Municipal de Jacundá **Poder Executivo**

CNPJ: 05.854.633/0001-80

A proposta deverá ser séria e encerrar os elementos essenciais do contrato. Ela precede a aceitação, que, quando dada, indica o acordo de vontades (elemento subjetivo do contrato). A interpretação das propostas é feita com base no princípio da boa-fé objetiva. Veja-se que o Código Civil, em seu art. 422, obriga as partes a guardar na conclusão do contrato e em sua execução os princípios de probidade e boa-fé.

No caso do Sistema de Registro de Preços, a manifestação unilateral do interessado de celebrar contrato com a Administração ficará consignada na ata, permitindo ao poder público aceitar a oferta pelo período de vigência do documento, desde que respeitadas as condições e limites que dele constem. Nos termos do art. 11 do Decreto nº 7.892/13, compete ao gestor, após homologar a licitação, registrar os preços atentando-se para as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 ; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 4º O anexo que trata o inciso II do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

Assim, como já indicado acima, ata e contrato são institutos distintos, com naturezas e propósitos diversos, só havendo negócio jurídico bilateral quando celebrado o segundo, o que poderá se dar com a assinatura de instrumento contratual ou mediante sua substituição por outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização



Prefeitura Municipal de Jacundá **Poder Executivo**

CNPJ: 05.854.633/0001-80

de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/1993. Havendo a substituição, convém ressaltar pela necessidade de o instrumento substitutivo conter, naquilo que couber, as cláusulas elencadas no art. 55 da Lei de Licitações e Contratos (§2º do art. 62 da mesma lei).

A diferenciação entre ata e contrato constava do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, que, já na ementa (transcrita acima), após afirmar a impossibilidade de reajustar para mais o preço registrado em ata (item I), advoga pela possibilidade de aplicação dos institutos do reajuste e da repactuação em contrato decorrente de SRP (item II).

PARECER n. 00014/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00969.000016/2018-11

INTERESSADOS: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL

ASSUNTOS: Temas relativos licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos instituída pela Portaria/PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SRP/RDC.

I. Reajuste na Ata de Registro de Preços. Ausência de amparo legal. Os arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 7.892/2014 somente previram a revisão para redução de preços aos valores de mercado com fundamento no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/1993.

II. Cláusula do critério de reajustamento em contrato decorrente de licitação decorrente de licitação processada em Sistema de Registro de Preços. Possibilidade, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos para reajuste ou para a repactuação na legislação de regência (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.192/2001 e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008). Instrução Normativa MARE nº 08/98. Revogação Tática.

III. Possibilidade de previsão de cláusula de reajuste ou repactuação em contrato decorrente de licitação processada em Sistema de Registro de Preços, destinado especificamente ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas – SRP/RDC (Art. 37, XXI, da CF/88, art. 32, §2º, III e art. 39 da Lei nº 12.642/2011 e arts. 8º, XII, e art. 94 do Decreto nº 7.851/2011).

Consequência da natureza jurídica do preço registrado em ata como declaração receptícia de vontade e, portanto, ato anterior à formalização do ajuste, é a inaplicabilidade direta dos institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88). Essa decorrência, inclusive, garantiu ao Poder Executivo maior liberdade na regulamentação do tema, havendo a indicação na Lei nº 8.666/93 de que Decreto deveria estipular "sistema de controle e atualização dos preços registrados" (Art. 15, §3º, inc. II).



Prefeitura Municipal de Jacundá **Poder Executivo**

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Diante desse panorama, foram apenas previstas as consequências para a ocorrência de áleas extraordinárias e extracontratuais que afetem o preço do item registrado no mercado, quais sejam:

- a) se o preço registrado se tornar maior do que o praticado no mercado, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços (art. 18, caput, Decreto nº 7.892/13). Veja-se que nesse caso há a apresentação pela administração, de uma contraproposta, assim, da mesma forma como estipula o Código Civil (art. 431), não há obrigatoriedade de aceitação pelo fornecedor registrado das novas condições; não querendo, este deverá ser liberado do compromisso sem sanção (§2º do art. 18 do mesmo diploma normativo); ou
- b) na hipótese de o preço registrado tornar-se menor que os preços praticados no mercado, importando em impossibilidade de cumprimento do compromisso pelo fornecedor, o Decreto faculta ao gestor a possibilidade de: (i) liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade (se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados); e (ii) convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação. Se as negociações forem infrutíferas, é possível a revogação da ata de registro de preços (art. 19 do Decreto nº 7.892/13).

Diante dessas considerações, não há como concordar com o entendimento consignado no PARECER n. 00132/2018/PFIPHANRJ/PGF/AGU no sentido de que ao preço registrado garante-se a aplicação dos institutos relacionados ao equilíbrio da equação econômico-financeira da proposta, notadamente porque esse direito é uma garantia no âmbito do contrato.

O reequilíbrio econômico-financeiro visa garantir a manutenção, durante toda a execução do contrato, da correlação entre as obrigações assumidas inicialmente pelas partes no ajuste. Na mesma toada, Gasparini define o tema como "a relação de igualdade entre os encargos do contratante particular e a correspondente remuneração a que faz jus, fixada no contrato administrativo para a justa compensação do pactuado" (Direito Administrativo, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 800). Enquanto inexistirem obrigações para ambas as partes, o que se dará apenas com a celebração do contrato, sequer existirão encargos a serem igualados.

No que respeita à "negociação", o termo foi utilizado pelo Decreto exatamente para afastar eventual confusão com os institutos de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Uma vez que a configuração da álea extraordinária e extracontratual permite um rol de opções ao gestor da ata e ao fornecedor (conforme visto acima), é preciso que ambos dialoguem sobre o tema. Se o preço registrado se tornar superior ao praticado



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

no mercado, o fornecedor poderá optar por reduzi-lo; se, diferentemente, houver majoração do valor do item praticado no mercado, impossibilitando a manutenção da proposta, o gestor deverá liberar o fornecedor e conversar com os demais constantes do anexo à ata.

O mesmo entendimento aqui defendido já é adotado no âmbito da Consultoria-Geral da União, como <https://sapiens.agu.gov.br/documento/340186503> 5 of 8 26/01/2020 10:13 demonstra o PARECER n. 00001/2016/CPLC/CGU/AGU, cuja ementa está transcrita abaixo:

I - Administrativo. Licitação. Ata de registro de preços. Reajustabilidade. Incidência dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico. Impossibilidade.

II - Distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013. Distinção de natureza jurídica. Distinção de efeitos. Distinção de competências.

III - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

IV - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido, a priori, pelo órgão gerenciador.

V - Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).

VI - O fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços. - (grifo nosso)

Feitas estas considerações, aplicáveis às Atas de Registro de Preços e Contratos, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, passa-se à análise do caso concreto.

3.3 Análise do Caso Concreto

A Ata de Registro de Preços nº 021/2023, firmada em 02/08/2023, pelo Município de Jacundá, por meio da Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CNPJ **.714.510/0001-**), na qualidade de órgão gerenciador, e pelas empresas: SIZÉLIA ASSIS PINHEIRO ANTUNES LTDA (CNPJ nº **.869.945/0001-**), D W PAIVA BRITO LTDA (CNPJ nº **.031.234/0001-**) e L B DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ nº **.031.234/0001-**), no valor de R\$3.267.053,49 (três milhões, duzentos e sessenta e sete



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

reais, cinquenta e três centavos), com validade de 12 meses (02/08/2023 a 02/08/2024), fls. 928/936.

Trata-se de “requerimento de reajuste de preços”, formulado pela empresa D W PAIVA BRITO LTDA (CNPJ nº **.031.234/0001-**), junto ao contrato 20240041, quanto aos itens descritos na tabela abaixo:

Tabela 2: Preços Registrados:

EMPRESA	ÓRGÃO	ITEM	DATA	DESCRIÇÃO	QTDE	UNIDADE	MARCA	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL / ITEM (R\$)
D W PAIVA BRITO LTDA	FME	004	02/08/2023	ARROZ BRANCO – TIPO 1 – 5KG	3.750,00	UNIDADE	BOM DE GOSTO	24,69	92.587,50
		007	02/08/2023	BATATA INGLESA	5.838,00	QUILO	REGIONAL	7,83	45.711,54
		013	02/08/2023	CENOURA	5.225,00	QUILO	REGIONAL	8,25	43.106,25
		005	24/03/2021	PEITO DE FRANGO – SEM OSSO	18.900,00	QUILO	SOLO	20,86	394.254,00

Fonte: ARP 021/2023- PE SRP 9/2023-015-FME

Os itens descritos na tabela acima, constam do referente ao contrato 20240041, firmado em 08/01/2024 (fls. 1063/1074), conforme tabela:

Tabela 3: Preços Contratado:

EMPRESA	ÓRGÃO	ITEM	DATA	DESCRIÇÃO	QTDE	UNIDADE	MARCA	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL / ITEM (R\$)
D W PAIVA BRITO LTDA	FME	113540	08/01/2024	ARROZ BRANCO – TIPO 1 – 5KG	2.438,00	UNIDADE	BOM DE GOSTO	24,69	60.194,22
		097009	08/01/2024	BATATA INGLESA	3.964,00	QUILO	REGIONAL	7,83	31.038,12
		020159	08/01/2024	CENOURA	3.658,00	QUILO	REGIONAL	8,25	30.178,50
		005	08/01/2024	PEITO DE FRANGO – SEM OSSO	10.830,00	QUILO	SOLO	20,86	225.913,80

Fonte: Contrato 20240041- PE SRP 9/2023-015-FME

Observa-se, na tabela abaixo que, na data do protocolo (16/04/2024) do “REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇOS”, formulado pela D W PAIVA LTDA (fls. 1089/1096), o saldo dos itens descritos na tabela abaixo:

Tabela 4: Saldo de itens na data do protocolo do requerimento em análise:

EMPRESA	ÓRGÃO	ITEM	DATA	DESCRIÇÃO	SALDO DE ITEM A EMPENHAR	UNIDADE	MARCA	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL / ITEM (R\$)
D W PAIVA BRITO LTDA	FME	113540	16/04/2024	ARROZ BRANCO – TIPO 1 – 5KG	1.409,00	UNIDADE	BOM DE GOSTO	24,69	34.788,21
		097009	16/04/2024	BATATA INGLESA	3.008,00	QUILO	REGIONAL	7,83	23.552,64
		020159	16/04/2024	CENOURA	2.748,00	QUILO	REGIONAL	8,25	22.671,00
		097028	16/04/2024	PEITO DE FRANGO – SEM OSSO	6.187,00	QUILO	SOLO	20,86	129.060,82

Fonte: ASPEC – Relatório de Saldo de Contrato 20240041- PE SRP 9/2023-015-FME



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Após levantamento dos dados, na data do “REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇOS”, considerada a data do protocolo no Setor de Contratos (16/04/2024), é importante ressaltar, como **ACHADO 1**, que, **POR FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL, É DESCABIDO O REAJUSTE DE PREÇOS**⁹ (art. 40, XI da Lei nº 8.666/1993):

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; - [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Por outro lado, a empresa D W PAIVA BRITO LTDA, fundamenta o requerimento em análise no art. 65, II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993. No entanto, assevera-se que devem ser observados os requisitos legais no caso do TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS, PARA RESTABELECE O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, há necessidade de **comprovação da onerosidade excessiva** e o **aumento deve ser correspondente à variação comprovada**:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, **quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados**, implicarão a **revisão destes para mais ou para menos**, conforme o caso.

⁹ Reajuste de preço é reposição inflacionária, cujo índice compatível deve ser previsto no edital, se dá na forma de apostilamento e ocorre 12 meses da proposta ou do orçamento.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Nesse sentido já se posicionou o TCU:

Acórdão 1431/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de **fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis** (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, **acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira**, nos termos previstos no *art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993*.

[Informativo de Licitações e Contratos nº 326 de 25/07/2017](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 180 de 24/07/2017](#)

Desta forma, ressalta-se que a revisão de valores, para **recomposição de equilíbrio econômico-financeiro** (art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/1993) **não** pode ser utilizado para uma mera adequação dos valores constantes da proposta vencedora, declarada exequível pela empresa contratada, aos preços médios praticados no mercado, por falta de amparo legal.

Note-se que a empresa contratada, fundamenta e justifica o pedido, acostando notas fiscais, na tentativa fracassada de demonstrar a onerosidade excessiva, o que, no entendimento desta Controladoria Interna, não foi demonstrada nestes autos.

Nota-se que o Relatório de Execução Contratual (fls. 1097/1105), firmado pela Fiscal de Contratos, Jordânia Rocha Lima (Portaria nº 136/2024-GP), que apresenta cotação realizada no mercado local no dia 16/04/2024, não preenche os requisitos mínimos legais para pesquisa de preços, ferindo o art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 9º, XI, do Decreto nº 7.892/2013.

O Ofício nº 409/2024-SEMED, de 23/04/2024 (fls. 1106), firmado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP) em nada contribuiu para comprovação dos requisitos legais para a pesquisa de mercado, tampouco esclarecer quais as marcas dos produtos pesquisados.

Por derradeiro, como **ACHADO 2**, registra-se que **NÃO ESTÃO DEMONSTRADOS NOS AUTOS O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS**



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

EXIGIDOS NO ART. 65, II, ALÍNEA “D” DA LEI Nº 8.666/1993, *quais sejam fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

4. CONCLUSÃO

Os autos do PE SRP 9/2023-015-FME vieram à Controladoria Interna para análise de pedido de aditamento ao contrato nº 20240041. Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos legais (*não demonstrados nos autos*) e dos riscos de superfaturamento (*alto*).

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar, neste momento, sobre os impactos orçamentários-financeiros, assim legalmente impostos.

Diante do exposto, ressalta-se a necessidade de se ater às seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão:

4.1. Encaminhe-se para decisão da Autoridade Competente, que deverá expor os motivos e a fundamentação legal da conclusão quanto ao pedido de recomposição de reequilíbrio econômico-financeiro;

4.2. Em caso de concessão do pedido, observe-se as regras de publicidade e transparência pública (site oficial), e inserção de dados no Mural de Licitações do TCMPA, no prazo previsto na da IN nº 022/2021/TCMPA, no Portal da Transparência, assim como o parecer jurídico e de controle interno;

4.3. Abstenha-se de receber futuros pedidos de reajuste de preços, sem a comprovação do decurso de 12 (doze meses) da data da proposta vencedora, observando-se os requisitos previstos no inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.866/1993;



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

4.4. Abstenha-se de receber futuros pedidos de aditivos aos contratos para majoração de preços para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sem referência específica ao número do procedimento ao qual o pedido deverá ser acostado; aos números dos contratos que se pretendem alterar, justificativa fundamentada e comprovação do cumprimento dos requisitos do art. 65, II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993, quais sejam, demonstração de fato superveniente imprevisível e da onerosidade excessiva a ser suportada pela empresa contratada, que causam o desequilíbrio econômico-financeiro, sob pena de não serem analisados por esta Controladoria Interna;

4.5. Capacite-se os Fiscais de Contratos quanto às suas atribuições e responsabilização, enquanto segunda linha de defesa, no âmbito da execução contratual;

4.6. Antes do envio dos pedidos de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro para análise jurídica e do controle interno, solicite-se ao fiscal do contrato a ser aditivado que realize a pesquisa mercadológica, de acordo com as normas legais e infralegais aplicáveis, manifestando-se quanto ao cumprimento dos requisitos legais para concessão do pedido, sob pena de responsabilização.

Desta forma, observa-se que o papel da Controladoria Interna é contribuir para a gestão dos riscos da decisão da Autoridade Competente. Logo, a presente manifestação possuiu natureza meramente opinativa e, portanto, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

Por derradeiro, ressalta-se que a discricionariedade, conferida pela Lei nº 8.666/1993, à Autoridade Competente para tomada de decisão tem como finalidade a buscar a solução mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando-se a *supremacia e indisponibilidade do interesse público*, e demais princípios que regem a Administração Pública (CRFB/88, art. 37, caput) e regras legais aplicáveis ao caso.

É o parecer. STF. Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Tese de Repercussão Geral

Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo

[Tese definida no [RE 594.296](#), rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, [Tema 138](#)]

Jacundá/PA, 14 de agosto de 2024¹⁰.

Gabriela Zibetti

Controlador Interno

Portaria nº 005/2021-GP

¹⁰ Justifica-se o lapso temporal, entre o recebimento dos autos na CONTRIN e a emissão do presente parecer, na falta de capacidade operacional da Controladoria Interna, órgão gerenciador do Sistema de Controle Interno Municipal (Lei Complementar Municipal nº 2.383/2005), frente ao volume de processos recebidos para análise.